

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.760, de 19 de março de 2026.

Ementa: Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nelson Ricardo Storck

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.760, de 19 de março de 2026, Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 5.126/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 1.760/2026 dispõe sobre a atualização do valor do vale-alimentação pago aos Agentes Comunitários de Saúde, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 1.611/2022 e fixando nova quantia mensal de R\$ 660,00, com desconto de 8% autorizado em folha. Trata-se de vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente a servidores em atividade, não incorporável à remuneração ou proventos, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS.

No âmbito jurídico, a concessão de auxílio-alimentação, quando não vinculado ao subsídio e destinado a custear despesas de refeição, pode ser instituída ou ajustada sem observância à regra da anterioridade prevista para agentes políticos, mas deve respeitar os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer CT Coletivo nº 23/2025 — TCE/RS

c) o auxílio-alimentação, criado com natureza indenizatória, tendo por destinatários os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, secretário municipal e vereadores) não integra o conceito de subsídio, e, portanto, diante dos preceitos constitucionais (artigo 29, incisos V e VI da CF/1988 e artigo 11 da CE/RS), não se submete à regra da anterioridade;

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

d) em razão da autonomia dos poderes da República, compete à Câmara Municipal dar início ao processo legislativo de criação de auxílio-alimentação aos vereadores e ao Executivo nos casos do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.


No caso dos Agentes Comunitários de Saúde, por serem servidores contratados sob regime celetista com vínculo permanente ao Município, há que se observar o disposto no **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, que exige apresentação prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação ao orçamento e metas fiscais. O documento de impacto enviado aponta que o acréscimo anualizado (R\$ 6.480,00) representa o percentual de apenas 0,0186% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, não ultrapassando limites legais de despesa com pessoal (§ 1º do art. 198 da CF, conforme EC nº 120/2022, para estes agentes, exclui-se o repasse federal do cálculo, mas não a despesa municipal complementar).

A instrução observa compatibilidade orçamentária — dotação específica para auxílio-alimentação — e declara atendimento aos **arts. 16, 20, 22 e 71 da LC nº 101/2000**. Contudo, há oportunidade de melhoria de técnica legislativa: incluir no texto legal referência expressa à rubrica orçamentária, bem como consignar que os valores serão revisados conforme disponibilidade financeira, preservando a sustentabilidade fiscal.

III – Conclusão

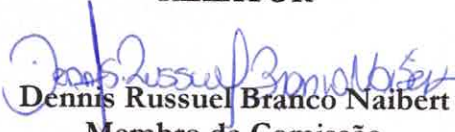
Diante do exposto, tem-se que o PL nº 1.760/2026 é juridicamente viável, pois atende às exigências formais da LRF, apresenta estimativa de impacto e adequação orçamentário-financeira, e trata de vantagem indenizatória compatível com os princípios constitucionais e a jurisprudência do TCE/RS, além do correto manejo da iniciativa (art. 46, III e IV, da LOM).

Sertão Santana, 31 de março de 2026.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão
RELATOR


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!